

Final
foi a Lei mais latitudinaria; mas nem por isso permite que ao
aposentando aproveite o tempo de serviço fóra do Ministerio da
Fazenda, e das Repartições de Fazenda. = **III** = Requerimento
de Candido Elias Pereira = Opeticionario é actualmente continuo no
Ministerio da Fazenda, e pertence por isso ao quadro dos empre-
gados menores, que vem na tabella juncta ao Decreto de 30 de
Dezembro de 1869. Se neste quadro ha promção, e se for feita
por antiguidade, o continuo Candido Elias Pereira, unicamente
tem direito a que lhe seja contado o seu tempo de serviço no qua-
dro a que pertence. Para a aposentação deve-se-lhe contar
o tempo de serviço no quadro actual, e o que prestou como correio
na Procuradoria Geral da Fazenda; por que na Tab. B juncta
ao Decreto de 10 de Novembro de 1849 vem o quadro d'esta Procura-
doria fazendo parte dos quadros das Repartições superiores do Mi-
nisterio da Fazenda. O tempo por que servio na administração
geral dos correios, não lhe pode ser contado para effeito algum, pela
razão de ser essa administração estranha ao Ministerio da Fazen-
da e ás Repartições da sua dependencia. Este parecer foi
lido e discutido na conferencia dos Fiscaes da Coroa e Fazenda,
e por todos unanimemente approvado. = D. G. J. = A. C. Avellino

1870 N. 19
Fevereiro
16
Justicia

Acuerda das publicações indicadas
no Código Civil.

1.º e 2.º mo Co. mo
Ill. e Ex. Srs. = O Código Civil ordena a publicação de certos
actos do processo na gazeta da Relação. Em alguns artigos
o Código deixa o desenvolvimento dos seus preceitos para as Leis
administrativas ou para legislação especial. Noutros para os
regulamentos administrativos. E noutros como no artigo 98.º
quanto ás conservatorias, e no 245.º quanto ao registo civil, para
regulamentos especiais. Nada legislou o Código, nem a Lei de 1 de
Julho de 1867 sobre a instituição da Gazeta da Relação. Em
embargo o Governo julga-se autorizado a providenciar para serem
feitas as indicadas publicações com a maior regularidade e a
menor despesa do Estado e dos interessados. Com este intuito se
expedio aos Procuradores Regios a Portaria de 21 d' Abril de

1868, e d'ella nasceram os contratos de 25 e 28 d'Abri! e de 1
de Julho do mesmo anno, começando a ser Gazeta da Realção,
no districto judicial dos Açores um periodico assim intitulado,
— no districto de Lisboa a Gazeta dos Tribunaes, e no do Porto
o periodico politico „Nacional“. Convencido hoje o Governo da
necessidade de resolver se deve ou não continuar o estado provi-
sorio actual, pergunta qual dos meios apontados no Officio de 25
de Novembro de 1867 convem mais adoptar para as publicações
ordenadas noCodigo Civil. Os meios propostos são: 1.º crear definiti-
vamente a Gazeta da Realção, adjudicando a empresa em con-
curso publico, com o exclusivo dos annuncios particulares, com o
encargo de certas publicações gratuitas, e sendo base da licitação o
preço dos annuncios; 2.º crear a Gazeta pelo modo indicado no pri-
meiro meio, permittindo porem que a empresa trate assumptos
politicos ou scientificos; 3.º annullar os contractos existentes, com
fundamento no artigo 4.º da Lei de 1 de Julho de 1867, consi-
derando suspensa a execução dos artigos doCodigo Civil na parte
que prescreve publicações na Gazeta da Realção. Vou analysar
cada um d'estes meios. 1.º Na solução aqui proposta sobresce o ex-
clusivo dos annuncios particulares. Eclaro que tão somente se
trata dos annuncios relativos a processos que correm nas Tri-
bunaes, ou a processos que vão ser instaurados, ou a actos juridicos,
ou a contractos; isto é, trata-se, a meu ver, d'aquellas publicações
que a Lei ou o interesse das partes exige para maior segurança
dos direitos de cada um, ou para mais acertada decisão dos Juizes.
Desde que ha annuncios que os particulares, exercendo direitos
civis, podem fazer, não por preceito da Lei, mas por impulso
da sua conveniencia, forçoso é reconhecer que elles têm liber-
dade d'escolher o periodico ou os periodicos que melhor satisfacem
ao fim de taes publicações. Exclusivo coarctta esta liberdade;
e por isso depende de Lei que o autorise, ou que confirme e
approve o contracto onde fôr estipulado. Seria justa esta
Lei? Parece-me que não. Primeiramente dou por certo
que a razão do exclusivo é crear e manter a Gazeta da Realção
sem dispendio do Thesouro Publico; e sendo assim, intendo que
esta razão não justifica a criação d'um privilegio. Em segundo

logar: a publicidade ficará com o exclusivo mais onerosa e mais
restrita. Os annunciantes serão forçados a dirigir-se á cabeça do seu
districto judicial, e sujeitar-se-hão á publicidade que a Gazeta da
Relação tiver, publicidade que não será muito extensa pela
natureza e índole da publicação. Aestas objecções theoricas ac-
rescem outras deduzidas das Leis vigentes. A Reforma Judicial
ordena que certos annuncios sejam feitos no periodico official do
Governo, outros no periodico da terra, da Villa ou Cidade, outros
no da cabeça de comarca. Servão d'exemplo e prova os artigos 207,
313, e o §. 1.º do artigo 600. O Código Civil manda fazer certas pu-
blicações umas vezes na folha official e na Gazeta da Relação
(artigo 65); outras em algum dos jornaes da comarca (artigo 319, 344,
e 1225) Concedido o exclusivo ou por disposição da Lei, ou por
estipulação do contracto, ficam revogados os artigos que citei e outros
similhanes que haja, assim na Reforma como no Código?
Se ficam, desattende-se a razão especial que levou o legislador a
preservar differentes modos de publicação. Se não ficam, ou o ex-
clusivo não ha-de comprehender aquellas publicações, ou ellas
devem ser feitas conjunctamente na Gazeta da Relação, e nos
periodicos indicados nos artigos d'aquelles dois Codigos. Ora a re-
vogação nem é opportuna, nem é util: ficariam por tanto
subsistindo a lei especial e a lei commum. Dado o exclusivo, a
empresa da Gazeta tem o direito de obstar á publicação dos an-
nuncios particulares em todos os outros periodicos, e o Estado é res-
ponsavel pela manutenção do privilegio. Daqui nascem
difficuldades d'outra especie. O exclusivo pode ser violado; e devem
julgar-se autores da violação o proprietario do periodico que pu-
blicou o annuncio, e o particular que o mandou publicar. A
empresa ha-de demandal-os, e tantas vezes, quantas forem
as violações, e quantos forem os violadores. Naturalmente
a Lei é mal recebida, e levanta clamores na imprensa, appa-
rentemente talvez em nome da liberdade e por amor dos prin-
cipios, e realmente por serem offendidos os seus direitos e ameaça-
dos os seus interesses. Não faltarão sophismas e offensas do pri-
vilegio, multiplicadas pela malicia dos que se reputarem
lesados. A necessidade de recorrer aos Tribunaes, em tantos juizos

quantos forem os competentes pelo domicilio dos infractores, torna embaraçosa a situação da empresa e diminui os proventos que o exclusivo quiz assegurar. Sendo este estipulado em contracto, onde o Estado outorgou, e sendo, para assim dizer, o preço das obrigações contrahidas, a empresa que vir esse preço diminuido pela multiplicidade dos pleitos, ou o privilegio de s'attendido nas decisões dos Tribunaes, ha-de reclamar do Governo a execução do contracto, a indemnisação dos prejuizos ou a rescisão. O Governo ou se defende com a independência do poder judicial, ou indemnisa, ou rescinde. Qualquer d'istas eventualidades é a morte da Gazeta. Ainda outra duvida. Exclusivo val e exerce-se contra os jornaes de todo o paiz, ou só contra os publicados no districto judicial de cada uma das relações? Exclusivo tem por objecto os annuncios particulares das pessoas domiciliadas no districto? ou os que se referirem a actos e contractos feitos e a processos que corram ou tenham de correr no districto? ou os que se referirem a pessoa domiciliada, ou a coisa situada no districto? Ha-de o exclusivo comprehender na sua prohibição os annuncios particulares publicados no Diario do Governo? Faço estas interrogações já para apontar as difficuldades do assumpto e os inconvenientes do exclusivo, já para lembrar o que, adoptado o 1.º meio, deve, a meu ver, ser definido e acatellado. Como observação geral e ultima, neste ponto, acrescentarei: que a meu juizo o Estado não deve conceder exclusivo por contracto, se não nos casos em que o Poder Executivo, na esphera das suas attribuições, e directamente pelos meios administrativos, possa cumprir e fazer cumprir o contracto. Por exemplo o exclusivo concedido a empresas de linhas ferreas, ou de navegação. 2.º meio. Procedem aqui as observações feitas ao 1.º meio, visto que a differença de um a outro consiste unicamente, em permittir que a Gazeta publique artigos politicos ou scientificos. Ser a Gazeta periodico politico, ou fazer de um periodico politico existente, Gazeta da Relação, parece-me pouco consentaneo á indole desta publicação. Eu desejaria que a Gazeta fosse terreno neutro, e participasse da imparcialidade do Poder judicial a quem

ella serve d'auxiliar, e de quem é instrumento. Como folha politica, a Gazeta ha-de pertencer a um partido; pode até succeder que defenda os principios da maxima liberdade, e vá aproveitando os lucros do privilegio. No ardor da polemica, excitada pela paixão, pode ser arrastada a excessos que a levem aos Tribunaes e a condemnem; e será suspensa ou supprimida. Isto perturba inevitavelmente a ordem do processo e os interesses que por qualquer razão dependerem d'annuncios que só na Gazeta devam ser publicados. Este inconveniente, e outros que deixo de referir, não se dão nas publicações scientificas, e estas só é que eu permitteria. 3.ª Publicada e executada a Portaria de 21 d'Abril de 1868, e resultando d'ella trez contratos, não me parece que o Governo, outorgante n'esses contratos, tenha direito para os annullar e rescindir allegando a falta de authorisação legal. Se a Gazeta da Realção não foi definitivamente creada, existe provisoriamente e o Código Civil começou a ser executado na parte relativa ás publicações na Gazeta. Revogar hoje a Portaria e annullar os contratos, seria suspender a execução d'alguns artigos do Código, o que excede as faculdades do executivo. Tal medida importaria tambem a annullação d'um acto do Governo, destruindo convenções soberanamente feitas. Além de que a rescisão dos contratos deveria ser sentenciada pelos Tribunaes, levantando ahí uma questão constitucional delicada, e expondo o Governo a ser condemnado em indemnisações. São estas, succinctamente expostas, as razões porque me não parece conveniente nenhum dos meios indicados no Officio de 25 de Novembro de 1869. Mas se o problema só por algum d'elles pode ser resolvido, sem hesitar prefiro o primeiro, havendo Lei que autorise o exclusivo, ou ficando dependente das Côrtes o contrato em que o exclusivo foi convenccionado. Ha talvez outra solução, e não fecharrei este Officio sem a propor ao Governo. Estou convencido de que a Gazeta da Realção não augmenta nem diminue as vantagens e utilidades do Código Civil, não embelleza nem desfia o seu systema, não contribue nem é indispensavel para a sua regular execução. Se não houvesse a Portaria e os contratos de 1868, os artigos do Código Civil que ordenam publicações

publicações na Gazeta da Relação ficariam suspensas, e sus-
pensas podiam continuar indefinidamente sem perigo
da causa publica. No entanto a Gazeta foi creada e existe
por effeito d'aquelles diplomas, e convem aproveitar a idea,
traduzil-a n'uma instituição solidamente fundada, e alargar-lhe
os limites doCodigo Civil. Aproveitando o que for aproveitavel
dos Decretos com forca de Lei de 31 d' Outubro de 1859 e de 11
de Dezembro de 1868, pode o Governo levar ás Cortes uma pro-
posta de Lei, creando a Gazeta da Relação, com o encargo de
pagar as despezas d'impressão, e o direito de receber o preço das pu-
blicações d'interesse particular, ou sejam feitas por expressa dis-
posição da Lei civil, ou da commercial, ou das administrativas,
ou sejam feitas por mera conveniencia pessoal. A direcção da
Gazeta pode ser incumbida á Secretaria das Procuradorias Reaes,
coadjuvada pelos respectivos Delegados e Sub-Delegados. Se for
necessario augmentar o pessoal d'aquellas Secretarias, um ama-
nueuse bastará, e o Governo hoje tem muitos empregados supra
numerarios, a quem dá esse destino. Na Gazeta seriam publi-
cadas official e gratuitamente, alem do que é indicado no Officio
de 25 de Novembro de 1869, todas as sentenças dos Juizes de 1.^a
instancia, os accordãos das Relações, e os do Supremo Tribunal
de Justica. Digo muita importancia a estas publicações, não
só para se saber como é interpretado e executado o Codigo Civil,
como para estudo e illustração dos juriconsultos, e tambem, não
o escondo, para excitar os magistrados ao culto da sciencia, e á
correção da linguagem. A Lei permitiria tambem que nas
publicações particulares pagas se comprehendessem as allegações
dos Advogados. Se a todas estas publicações se juntar mensal-
mente a estatistica do movimento dos Tribunaes, o Gover-
no terá na Gazeta um utilissimo agente de policia judicial.
Este é o meu parecer V. Ex.^a podem resolver o que for mais
acertado e mais conveniente. D. G. de V. = A. C. Arvelino